

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



O IMPACTO DO RACISMO AMBIENTAL EM COMUNIDADES MARGINALIZADAS

João Natan RODRIGUES LEAL¹

RESUMO: O presente artigo tem como principal objetivo aprofundar o conhecimento em relação ao racismo ambiental e seus impactos em comunidades marginalizadas (negras; de baixa renda; povos originários etc.) de um modo geral, buscando refletir e identificar a relevância do tema diante do cumprimento ideal dos direitos fundamentais e dos direitos humanos presentes no ordenamento brasileiro e internacional.

Palavras-chave: Racismo ambiental. Marginalização. Meio ambiente. Comunidades marginalizadas. Vulnerabilidade.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, caput, estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [...]”, logo, o direito ao meio ambiente equilibrado tem notória relação com o pleno exercício dos princípios e direitos fundamentais positivados na Carta Magna brasileira, não sendo possível o gozo ideal de tais direitos sem que o Estado e a coletividade assumam o dever de defender e preservar o equilíbrio ambiental. O referido artigo, além de reconhecer constitucionalmente o direito ao meio ambiente equilibrado, reconhece que o direito à vida não pode ser sadamente exercido caso o indivíduo não tenha acesso à este equilíbrio ambiental, ficando evidente que a Constituição Federal de 1988 buscou esclarecer de maneira

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. joaoleal@toledoprudente.edu.br

incontestável que o meio ambiente é uma das questões de maior relevância quando o debate encontra-se no campo da dignidade da pessoa humana e dos institutos necessários para sua efetivação.

São extensos e inúmeros os assuntos que podem ser abordados na esfera dos direitos ambientais, cada um apresentando sua devida importância para a evolução do contexto ambiental nacional, e, diante da necessidade de defender e preservar a diversidade ambiental, para assegurar este direitos é indispensável que estudos sejam realizados com o objetivo de esclarecer e pontuar questões e padrões ligados ao equilíbrio ambiental com o fim de contribuir para democratização da educação ambiental e, conseqüentemente, alcançar a conscientização pública geral em relação ao tema.

Partindo dos diversos assuntos que podem ser abordados, o presente estudo busca o levantamento de reflexões sobre controvérsia de extrema importância para a discussão dos problemas que envolvem o meio ambiente atualmente, o impacto gerado pelo racismo ambiental em comunidades marginalizadas.

O Brasil apresenta proporção continental, sendo o quinto maior país do mundo e apresentando extensão territorial de mais de 8.000.000km², e é justamente neste contexto que é possível identificar a ocorrência de desigualdades sociais, regionais, econômicas, culturais etc. São essas desigualdades, dentre outros fatores presentes no processo de marginalização, que acabam resultando em grupos sociais que encontram uma proporção desigual no momento de lidar com as conseqüências ambientais do atual contexto nacional, ou seja, as desigualdades enfrentadas pela população brasileira criam um cenário de desequilíbrio social que afeta as relações dos indivíduos com o meio ambiente em diversos sentidos, alcançando desde questões de saúde pública ligadas ao saneamento básico até as questões de lazer e bem-estar ligadas ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de modo geral.

O fato do estudo do direito ao meio ambiente lidar com um direito metaindividual, e muitas vezes não poder determinar a extensão e a qualidade de seus detentores quando este direito se traduzir em um direito coletivo, não deve impedir que reflexões sejam realizadas com o fim de identificar as problemáticas características de determinados grupos sociais que sofrem com o processo de marginalização segundo as principais estatísticas levantadas pelo Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística, também sendo de extrema importância os estudos consistentes a respeito do tema levantados por autores da área.

2 MEIO AMBIENTE E COMUNIDADES MARGINALIZADAS

Antes de aprofundar a deliberação a respeito do impacto do racismo ambiental nas comunidades marginalizadas é necessário apresentar as principais conceituações ligadas ao tema, sendo essencial delimitar o que é o meio ambiente, o que são e quais são as comunidades marginalizadas aqui abordadas e quando está configurado o racismo ambiental.

2.1 Meio Ambiente: Conceitos e Princípios

Antes de entrar no conceito de meio ambiente é importante classificar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para desenvolver melhor a noção sobre quais as áreas do ordenamento podem ser alcançadas pelo exercício deste direito. Muito comum, em um primeiro momento, entender o direito ao meio ambiente como um direito coletivo difuso, entretanto, classificá-lo desta maneira não seria correto uma vez que a classificação desse direito depende da análise contextual em que está inserido, ou seja, pode ser traduzido como direito coletivo difuso em determinada situação e apresentar característica de direito individual homogêneo em outra. Assim sendo, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser classificado como direito metaindividual, que surge da massa social e pode ser traduzido em coletivo difuso, individual homogêneo e coletivo propriamente dito dependendo da situação apresentada para análise.

A Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 e popularmente conhecida como Declaração de Estocolmo, foi um marco importante para a evolução do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ocorrendo quase dez anos antes do surgimento da Política Nacional do Meio Ambiente e trazendo questões que carregaram pertinência até os dias atuais. O documento apresenta um conjunto de princípios e declarações que determinam noções importantes para o tema, definindo em seu primeiro dispositivo que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma (ONU, 1972).

A declaração apresentada traz elementos importantes para a definição de meio ambiente, primeiramente estabelecendo que o homem é produto e produtor do meio, não podendo se desenvolver intelectual, moral, social e espiritualmente sem que tal meio lhe dê sustento adequado, logo após, evidência a capacidade humana de transformar a natureza em escalas inimagináveis e define que tanto o meio ambiente natural quanto o artificial são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos fundamentais. Em outras palavras, declara que a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve abranger não só aquilo que se entende como meio ambiente natural (fauna, flora, ecossistemas etc.), mas também o meio ambiente classificado como artificial, aquele resultante da interação e modificação humana em relação ao meio.

Tal afirmação é importante para expandir as noções do alcance da proteção ambiental, ficando evidente que o que deve ser protegido também pode ser encontrado nos grandes centros urbanos ou em regiões que não necessariamente têm ligação direta com o meio ambiente natural.

A preocupação ambiental pode e deve alcançar todas as questões que apresentem ligação com o ideal exercício dos direitos humanos fundamentais quando estas questões tiverem qualquer relação com fatores determinantes para o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Uma construção civil pode ser questionada caso venha a lesar o adequado acesso ao meio, a obra pode não apresentar riscos para as camadas naturais do meio ambiente mas isso não impede que sua interação com o meio resulte em certa desigualdade no meio artificial, sendo possível que sua interação com o meio acarrete em desvantagens que podem ser levantadas pela sociedade ou pelo próprio Estado, impedindo que um prédio seja construído em determinada altura e impeça os raios de sol de chegarem em uma praia, por exemplo.

Após expor a questão da abrangência da proteção desse direito e sua ligação com os conceitos de meio ambiente natural e artificial, é importante ressaltar a diferença entre os dois conceitos que nascem da hibridizade do direito ambiental. Meio ambiente natural é aquele composto pelos elementos físicos e químicos da natureza em interação com a fauna e flora que compõem as diversas regiões do globo, enquanto meio ambiente artificial é aquele que resulta da interação do homem com o meio, gerando identidade cultural a partir de construções sociais.

Nesse sentido:

Assim, o meio ambiente natural, como visto em seu aspecto ecológico, trata dos componentes físicos (ar, água, solo) e populacionais (flora e fauna) que compõem determinada região. [...] O conceito de meio ambiente, no entanto, não se limita às interações ecológicas, como visto no conceito de meio ambiente humano da Conferência de Estocolmo de 1972, abrangendo também as modificações realizadas pelo homem em seu processo de civilização e realização de sua cultura. [...] Dessa forma, fazem parte do conceito de meio ambiente, protegido em nossa legislação, as criações do homem, que compõem um bem metafísico ligado à sua identidade, ética e construção social (Ronei; Pires; Giacomelli, 2018, p. 20).

Como bem expõe os autores, a Conferência de Estocolmo teve importante papel para a questão do meio ambiente a partir do momento em que não limitou o conceito somente às interações ecológicas, abrangendo um número muito maior de situações.

Como dito anteriormente, também é no documento da Conferência de Estocolmo que se encontram os princípios apresentados pelos países reunidos com o objetivo de nortear as relações entre os Estados e as relações dos Estados com seus nacionais. O documento conta com vinte e seis princípios e cada um apresenta o mesmo nível de importância perante o contexto ambiental, entretanto, o primeiro princípio merece atenção especial por disciplinar os preceitos gerais que ditam os direitos e deveres humanos em relação ao tema:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (ONU, 1972).

Assim como o primeiro dispositivo do documento teceu aspectos importantes para o conceito e abrangência do meio ambiente, o primeiro princípio definido pela Conferência também apresenta acepções essenciais para o

desenvolvimento e estudo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. O referido princípio, além de colocar o direito ao acesso ao meio ambiente no mesmo patamar do direito à liberdade e igualdade, apresenta como obrigação inerente ao ser humano o dever de preservar e otimizar as condições adequadas do meio. Por fim, condena toda e qualquer forma de discriminação e opressão dentro do contexto das políticas ambientais que devem seguir sua função social.

A Conferência de Estocolmo, além da preocupação em definir o peso deste direito e estabelecer o dever de protegê-lo, também se preocupou em apresentar como princípio norteador o desenvolvimento econômico sustentável, respeitando a preservação do natural.

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (ONU, 1972).

Facilmente perceptível que o documento procura enfatizar a responsabilidade de preservação que a coletividade carrega, sendo o foco deste princípio a defesa dessa responsabilidade diante do desenvolvimento econômico, que em um sistema capitalista muitas vezes põe em xeque as alternativas sustentáveis de produção, sendo necessário que a coletividade e o poder público exercitem conscientemente suas atividades econômicas. Tais atividades devem observar as possíveis vertentes da ética ambiental e optar pelo caminho menos danoso ao meio, ou seja, aquele que tiver maior afinidade com a corrente ecocentrista do direito ambiental, defendendo que o meio ambiente deve ser protegido sem qualquer fim específico, deve ser protegido simplesmente para que a vida seja preservada em todas as suas formas.

Para auxiliar no entendimento das correntes:

A primeira escola de pensamento acerca da proteção do meio ambiente foi a escola antropocêntrica. No antropocentrismo ambiental a proteção do bem ambiental, encarado como *res nullius* e não como bem autônomo, é vinculada às benesses trazidas à espécie humana, portanto, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses, sejam econômicos (fase econômica de proteção ambiental) ou sanitários (fase sanitária de proteção do meio ambiente). Posteriormente, adveio a escola ecocêntrica, em que a vida, em todas as suas formas e, ressalte-se, não apenas a humana, tornou-se o valor mais expressivo do ecossistema planetário, reconhecendo-se a importância de todos os seres vivos por si mesmos e para a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas e, consequentemente, do meio ambiente. A proteção da vida das demais espécies – e não humana – se tornou o foco principal (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 02).

Obviamente não é possível pautar todo o ordenamento jurídico ambiental em uma só escola, existem ações e contextos que vão apresentar determinada vertente em detrimento da outra, entretanto, o ecocentrismo continua sendo a corrente mais adequada para indicar o caminho na tomada de decisão no âmbito ambiental, mesmo que tal ideia seja muitas vezes esquecida pelos Estados e sujeitos de direitos:

Apesar do progresso na proteção meio ambiental, ainda se observa que os interesses particulares dos Estados prevalecem, em diversas situações, fazendo com que as estruturas políticas, sociais e econômicas se mostrem insensíveis à deterioração do mundo natural. Esse entendimento é baseado na visão antropocêntrica, a qual somente reconhece o valor das coisas, dos bens e da natureza na medida de sua utilidade para os humanos. Todavia, essa concepção tem causado drásticos danos à natureza. Uma alternativa para enfrentar a questão ambiental consiste no abandono do antropocentrismo para dar lugar ao ecocentrismo, o qual propõe que as preocupações científicas, políticas, econômicas e culturais sejam voltadas para a Terra como um sistema vivo, isto é, para o meio ambiente (Conceição, p.1)

De maneira alguma o presente artigo busca excluir a importância da escola holística para a evolução dos direitos ambientais, a escola holística é uma terceira escola que surgiu após o ecocentrismo e, segundo esta “concepção ampla de meio ambiente existe a unicidade entre o meio ambiente natural e o meio ambiente artificial” (Abreu; Bussinguer, 2013, p. 09). Ocorre que o presente trabalho apresenta o entendimento de que o ecocentrismo não necessariamente anula a possibilidade de preocupação com o meio ambiente artificial ao colocar o meio ambiente natural no centro da tutela, apenas evidência que diante de todo o cenário ambiental global a humanidade não pode pautar suas ações visando somente a espécie humana como beneficiária, deve incluir todos os aspectos da vida no planeta terra ao tomar decisões que alterarem ou possam alterar o equilíbrio ambiental.

Após breve análise de dispositivos importantes no âmbito do direito internacional público do qual o Brasil faz parte, outro dispositivo relevante para a conceituação e apresentação de princípios relacionados ao direito ao meio ambiente, este presente na legislação brasileira, é a Lei nº. 6.938 de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente. Referida lei apresenta extrema relevância para o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, sendo pautada pela Constituição Federal que estabelece certos parâmetros em seu art.225.

O Brasil já havia participado do Conferência de Estocolmo quando o legislativo confeccionou a Política Nacional do Meio Ambiente, entretanto, este fato

não retira a importância do documento normativo em questão já que a PNMA trouxe maior segurança jurídica para o ordenamento ambiental, diminuindo a característica esparsa encontrada na análise do direito ambiental em questão de legislações anteriores, característica essa que se tornou menos aparente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como bem expõe Milaré (2000 *apud* Barbosa e Barsano, 2019, p. 41):

Até a promulgação da nossa atual constituição, o legislador jamais se preocupou em proteger o meio ambiente de forma específica e global, mas, sim, de maneira diluída e mesmo casual, referindo-se separadamente a alguns de seus elementos integrantes (florestas, caça, pesca) ou então disciplinando matérias a ele indiretamente relacionadas, como a mortalidade infantil, a saúde, a propriedade etc.

Em seus quatro primeiros artigos a lei nº. 6.938 estabelece conceitos, define princípios e disciplina sobre os principais objetivos da política ambiental vigente no país. Analisando a letra da lei temos que:

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente (Brasil, 1981.)

Fica definido pelo caput do art.2º que o objetivo central da PNMA é preservar e melhorar o meio ambiente, preocupando-se também em recuperar áreas degradadas, para assegurar a qualidade ambiental necessária para garantir o ideal desenvolvimento socioeconômico, atendendo sempre aos interesses da dignidade da pessoa humana. Os incisos do dispositivo legal apresentam os princípios que devem ser observados para o cumprimento da PNMA, sendo de extrema importância que estes princípios sejam aplicados com o fim de possibilitar aquilo que se pretende no caput do art., sendo necessária a existência de ações governamentais para preservar

o equilíbrio ecológico do bem público, a utilização dos recursos naturais de maneira racionalizada e sempre acompanhada de fiscalização, o estímulo e financiamento para a realização de estudos e pesquisas sobre o tema, e a recuperação de áreas degradadas, sempre protegendo também aquelas que sofrem ameaças de degradação. O último inciso é essencial para que o assunto seja democratizado e alcance grande parte da população em todos os níveis sociais, econômicos e culturais, possibilitando a participação ativa da sociedade na defesa dos direitos relacionados ao meio ambiente.

Outro passo importante da PNMA foi o da conceituação de meio ambiente presente em ser art.3º, que de maneira breve estabelece não só o conceito do meio, mas também de diversos outros institutos importantes para o estudo do tema (poluição, poluidor, degradação e recursos naturais):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora (Brasil, 1981).

Grande parte do dispositivo é autoexplicativo e não necessita de muita deliberação, cabendo salientar que existe na doutrina o apontamento de que o conceito de meio ambiente apresentado pela lei deve ser interpretado de maneira um pouco mais ampla do que a literal definição do inciso. Dizer que o meio ambiente é um conjunto de condições, leis e interações físicas, químicas e biológicas parece excluir a ideia de meio ambiente artificial, instituto importante para aumentar a abrangência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, entretanto, grande parte da doutrina acredita que a ideia do legislador não foi a de afastar o conceito de meio ambiente artificial, fazendo-o presente de maneira tácita, afinal, ao definir, em seu III, 'b', que a poluição ocorre quando presentes atividades que criem

condições adversas às atividades sociais e econômicas, parece muito claro que o dispositivo legal apresenta a ideia de interação humana com o meio poder ser responsabilizada em casos de risco ao equilíbrio ambiental, o mesmo vale para a alínea 'd' ao defender a estética ambiental que pode ser ameaçada por diversos fatores, naturais e artificiais. Além disso, prevalece também o entendimento de que a

Nesse sentido:

Devemos interpretar, de maneira sistêmica, o art. 225, caput, da Constituição Federal, que trata do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo que os aspectos físicos, populacionais, culturais e sociais humanos integram o conceito meio ambiente, e a parcela ecologicamente equilibrado trata das relações entre esses diferentes elementos (BRASIL, 1988a). Também devem ser alargados os dispositivos do art. 3º da Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, I, que restringem o conceito de meio ambiente ao conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. [...] Dessa forma, ainda que a legislação pátria não tenha definido, de maneira expressa, a opção por uma conceituação ampla de meio ambiente, a doutrina assim o entende com base no disposto nas Conferências de Estocolmo de 1972 e Rio-92, ambas ratificadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. O meio ambiente não é composto apenas por elementos naturais, como o ar, o solo, a terra e os aspectos climáticos; ele também é composto pelos aspectos populacionais, ou seja, da presença de seres vivos que representam a flora e a fauna e também os aspectos artificiais criados pelo homem como expressão de sua cultura ou pelas necessidades criadas pela civilização (Ronei; Pires; Giacomelli, 2018, p. 18).

2.2 Comunidades Marginalizadas

O termo “comunidade marginalizada” pode acabar gerando extensa interpretação e alcançar uma gama de comunidades que enfrentam o processo de marginalização dentro do contexto social brasileiro, por isso, é necessário apresentar o significado e delimitar quais as comunidades aqui estudadas.

Em um primeiro momento é cabível imaginar que as comunidades marginalizadas são aquelas formadas por indivíduos pertencentes aos grupos minoritários da sociedade, entretanto, o próprio conceito de minoria não é muito pacífico na sociologia e talvez não seja o melhor termo a ser utilizado para definir tais comunidades. De fato, são minorias sociais, porém, a frequente confusão quantitativa em relação ao termo “minoria” acaba acarretando discussões e muitos estudiosos preferem optar por descartar a palavra do vocabulário para dar lugar a termos mais adequados, afinal, as minorias sociais, muitas vezes, encontram-se em grupos de maior número quando comparados com a população dos grupos classificados como maioria social. Claramente o sentido de minoria apresentado busca indicar a

quantidade de poder que determinado grupo detém no meio social, no entanto, alguns doutrinadores preferem utilização de termos como “vulnerabilidade”, “segregados”, “marginalizados”, buscando atentar-se ao contexto apresentado para buscar a nomenclatura mais assertiva para o caso.

Em outras palavras:

A maioria é composta pelas classes desprivilegiadas (proletariado, lumpemproletariado, subalternos, camponeses, artesãos etc.). O uso do termo minorias confunde essa situação e ofusca não só as diferenças de grupos sociais, mas entre os grupos, homogeneizando o que não é homogêneo. A homogeneização dos grupos é acompanhada pela homogeneização nos grupos. Assim é possível dizer que as mulheres burguesas são parte de uma minoria, mesmo que subordine e até humilhe outras mulheres, como pode fazer, por exemplo, com as trabalhadoras domésticas. Ao pertencer a essa “minorias”, ela passa a ser vista como “oprimida”, tanto quanto as demais integrantes do mesmo grupo, e o opressor é a “maioria”, no caso os homens. Da mesma forma, as crianças burguesas são tão oprimidas quanto as crianças proletárias e lumpemproletárias. As crianças norte-americanas, que individualmente consomem 50 vezes mais que as crianças da Índia, são tão oprimidas quanto estas. Afinal, elas são crianças e assim elas são pertencentes ao mesmo grupo oprimido (Viana, 2016, p. 04).

E ainda:

Qual termo deve ser usado em seu lugar? Nenhum termo, pois se ele não expressa nenhuma realidade, então não deve ser usado, nem substituído. Deve simplesmente ser abandonado. Para casos concretos, é possível usar termos que expressam sua concreticidade. Se quisermos abordar um grupo social que sofre opressão, então se trata de grupo oprimido e se for mais de um, devemos usar o plural. Se quisermos abordar grupos que sofrem segregação, são grupos segregados (Viana, 2016, p. 04).

Logo, é possível conceituar as comunidades marginalizadas sem ficar preso nos conceitos de maioria e minoria, podendo interpretá-las simplesmente como comunidades formadas por indivíduos que enfrentam o processo de marginalização devido aos diversos fatores sociais, econômicos e culturais que muitas vezes não apresentam igualdade no contexto brasileiro.

Contudo, definir o conceito de comunidades marginalizadas não exclui as inúmeras comunidades que se enquadram nessa definição, sendo necessário que certa delimitação seja realizada com o fim de produzir um recorte e analisar somente determinadas comunidades para que o estudo não fuja de sua pertinência temática. Portanto, o objetivo aqui é o de focar nas comunidades que enfrentam o processo de marginalização em razão de fatores econômicos e regionais, aquelas formadas por indivíduos que residem em favelas ou em áreas sem acesso ao saneamento básico ideal, geralmente negros em sua maioria, bem como aquelas formadas por povos originários na região norte do país, que enfrentam as questões do desmatamento e

das queimadas frequentes que assolam o território amazônico e outras áreas próximas.

São muitas as formas que a desigualdade pode tomar quando analisados os efeitos do processo de marginalização, o indivíduo que exerce seus direitos vivendo à margem da sociedade não encontra a plena capacidade de exercer esses direitos, principalmente quando essa marginalização tem relação com questões ambientais, o simples acesso ao sistema de saneamento básico, por exemplo, pode definir o presente e o futuro de um indivíduo em diversos aspectos de sua vida em sociedade, inclusive podendo determinar a qualidade de seu salário, como é possível constatar observando o seguinte:

Em contraste com o período da expansão industrial, em que, além do mais, a pobreza estava dispersa por vários espaços operários e era sobretudo cíclica, nas sociedades ocidentais contemporâneas, ser pobre não significa apenas viver em situação de privação econômica. Traduz-se, frequentemente, também em viver em espaços relegados, caracterizados pela concentração e estigmatização da pobreza. Habitar nesse tipo de territórios, para além de confirmar a situação de pobreza de quem lá vive ou de quem para lá vai viver, pode, assim, significar a sua perpetuação. Investigações recentes revelam, com considerável consistência teórica/metodológica, que os jovens residentes em espaços estigmatizados experimentam dificuldades acrescidas de competitividade nos mercados de trabalho: não apenas porque têm maiores dificuldades no acesso ao emprego, quando se compara com o que acontece com jovens residentes noutros territórios, o que permite verificar “um efeito específico e importante do lugar de residência sobre o acesso ao emprego” (L’Horty et al., 2011: 87); mas também porque os jovens residentes nesses territórios, quando conseguem emprego, têm maiores dificuldades em aceder aos mais qualificados e auferem remunerações mais baixas, quando comparadas com o que acontece com jovens residentes noutros locais. Neste caso, o lugar de residência constitui-se como um efeito específico de discriminação salarial (Fernandes; Silvestre, 2013, p. 13).

O fato de o impacto dessas desigualdades ser tão intenso gera a necessidade do estudo e da conscientização sobre o tema para que cada vez mais a coletividade possa participar ativamente do debate com o fim de reduzir tais desigualdades.

3 RACISMO AMBIENTAL

Segundo Herculano (2008), a expressão pode acabar gerando certa desconfiança e trazer dúvida sobre seu exato significado, entretanto, surgiu em meio ao movimento negro por direitos civis nos estados unidos no início da década de

1980 e tomou forma com fenômeno social que está longe de poder ser utilizado como um termo sem significado ou sensacionalista.

O movimento por justiça ambiental iniciou-se entre os negros estadunidenses, no início da década de 1980, no desdobramento das lutas pelos direitos civis, que por sua vez tiveram seu momento de ápice na década de 1960. A população negra de Warren County, na Carolina do Norte, iniciou um movimento contra a instalação de um aterro de resíduos tóxicos de PCBs (bifenil-policlorado) em sua vizinhança. A EPA fazia um trabalho de retirada de solos contaminados – os chamados 'clean-ups'. Essa terra contaminada não desaparece, tem de ficar depositada em algum lugar e a EPA escolheu como um desses lugares a localidade negra de Warren County. Pouco a pouco, o protesto foi crescendo, até que uma grande manifestação levou a centenas de prisões e ampliou para além das fronteiras do estado o debate sobre a questão. A disseminação da denúncia e dos debates culminou com a descoberta de que três quartos dos aterros de resíduos tóxicos da região sudeste dos Estados Unidos estavam localizados em bairros habitados por negros.

O próprio contexto de surgimento do termo já demonstra sua pertinência para os grupos marginalizados, uma vez que o depósito de resíduos tóxicos era deliberadamente posicionado em comunidades negras e pobres em sua maioria, resultando em diversas consequências nocivas à saúde e ao pleno desenvolvimento humano.

Após ganhar força no contexto do direito internacional público o termo também recebeu atenção em faculdades brasileiras:

Em novembro de 2005, a Universidade Federal Fluminense - UFF/PPGSD[1]LACTA e a FASE/Projeto Brasil Sustentável e Democrático realizaram outro encontro, desta vez focando o tema do 'racismo ambiental' e trazendo gente dos movimentos. Foi o I Seminário Brasileiro contra o Racismo Ambiental. Este encontro juntou pesquisadores da academia, gestores federais e ativistas representantes de movimentos sociais negros e indígenas, para discutir um tipo de desigualdade e de injustiça ambiental muito específico: o que recai sobre negros urbanos, ribeirinhos, extrativistas, geraizeiros, pescadores, pantaneiros, caiçaras, vazanteiros, ciganos, índios, pomeranos, comunidades de terreiro, faxinais, quilombolas, etc. – que têm se defrontado com a "chegada do estranho", isto é, dos grandes empreendimentos desenvolvimentistas que os expõem de seus territórios, desorganizam suas culturas, forçando-os a conviver com um cotidiano de envenenamento e degradação de seus ambientes de vida ou empurrando-os para as favelas das periferias urbanas, onde se somam aos 'paraibas' e negros nas favelas e nas periferias (Herculano, 2006, p. 02).

Obviamente as questões de raça já foram superadas, cientificamente somos todos seres humanos e não há qualquer indício biológico de inferioridade baseada em fenótipos, entretanto, quando observadas as estatísticas fica incontestável que determinados grupos lidam com as consequências ambientais de maneira desproporcionalmente onerosa quando comparados com grupos mais abastados socialmente. No Brasil, a questão do preconceito racial é um pouco mais

complexa em razão da própria natureza miscigenada da população nacional, por isso, o conceito de racismo ambiental acaba abrangendo não só a população de pele negra do país, podendo alcançar toda uma gama de comunidades e indivíduos que apresentem vulnerabilidade ambiental em razão de sua simples existência. Em concordância com o pensamento apresentado:

Nesse sentido, no caso brasileiro, tornamos como “raça”, e inferior – ô raça!! – também o retirante, o migrante nordestino, que passará a ser percebido como o “homem-gabiru”, o “cabeça-chata”, o “paraíba”, o invasor da “modernidade metropolitana”. Assim, nosso racismo nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população brasileira, sua pouca escolaridade, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as a “raças”. [...] O conceito diz respeito às injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas. Como escreveu Tania Pacheco no blog sobre racismo ambiental, ele não se configura apenas por meio de ações que tenham uma intenção racista, mas igualmente por meio de ações que tenham impacto racial, não obstante a intenção que lhes tenha dado origem (Herculano, 2006, p. 01).

Acima encontram-se dois pontos importantes para o entendimento do racismo ambiental, primeiramente é preciso entender que diante do contexto racial brasileiro a população tende a estabelecer preconceitos não somente em razão da cor da pele do indivíduo, no nosso país a posição social e econômica é de extrema relevância no momento de determinar se aquele indivíduo será visto como desigual e inferior e, em segundo lugar, o racismo ambiental não necessita de uma intenção racista para se configurar, ou seja, o autor do dano não precisa ter tomado tal atitude com a intenção de disseminar ódio entre as raças, o simples fato de ações gerarem o impacto no meio ambiente e estes impactos resultarem em maior onerosidade para as populações marginalizadas já é o suficiente para que o racismo ambiental ocorra.

Após apresentado o conceito e a abrangência do termo, é preciso aprofundar a questão em relação às comunidades marginalizadas impactadas. A população negra e parda residente em favelas e locais periféricos que não contam com a presença de serviços públicos essenciais ao equilíbrio ambiental é uma das principais vítimas do racismo ambiental, essas comunidades enfrentam diariamente um sistema que perpetua e contribui para que a desigualdade continue fazendo parte da realidade brasileira. O fato de determinadas comunidades não terem o acesso ao saneamento básico, por exemplo, altera todo o estilo de vida do cidadão residente naquela comunidade e compromete seu pleno desenvolvimento, como bem expõe:

Fica evidente ao analisar os números de mortalidade (infantil e adulta), expectativa de vida e anos de vida perdidos segundo raça, que configuram um quadro de marcas visíveis e mensuráveis de desesperança de vida ao

nascer e de perda superlativa de vidas por causas externas de morte, tendo no racismo um fabricante e multiplicador de vulnerabilidades que faz com que indígenas⁴ e negros tenham experiências desiguais de nascer, viver, adoecer e morrer, quando comparados com os brancos [...] Assim, alguns estudos relativos às desigualdades sociais em saúde têm demonstrado maior desvantagem social à qual a população negra está submetida, incluindo as condições de pobreza, o baixo índice de desenvolvimento humano e o acesso precário a saneamento básico, educação e postos de trabalho (Barata, 2009; Bastos, Faerstein, 2012). Um cenário de desvantagens que inclui ainda “discriminação econômica, segregação espacial, exclusão social, destituição do poder político e desvalorização cultural” (Barata, 2009, p. 66) [...] Desse modo, estão incluídas no debate do racismo ambiental as carências de saneamento que afetam a saúde e as vidas tanto das populações negras urbanas de favelas, periferias e subúrbios quanto das populações negras tradicionais do campo, da floresta e das águas, como quilombolas, caiçaras, marisqueiras, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco, ribeirinhos e seringueiros. Tais vivências sanitárias marcadas por condições ambientais insalubres (na moradia, trabalho ou lazer) incluem: não acesso à água (potável ou não) e às instalações sanitárias; disputa pelo uso da água e privatização indevida de recursos hídricos; lançamento de esgoto e poluição no corpo hídrico; disposição inadequada e lançamento clandestino de resíduos (domésticos ou tóxicos); moradias em encostas perigosas ou em beiras de cursos d’água sujeitas a deslizamentos e enchentes; e vivência em lixões, áreas de enchentes, vazadouros de lixo e aterros de lixo químico (Jesus, 2020, p.06).

Não é necessário um estudo social intenso para identificar que as mazelas sociais recaem em maior número sobre as populações marginalizadas da sociedade, a citação do problema do saneamento básico é um dos muitos exemplos que podem ser utilizados para comprovar a ocorrência de ações que configuram maior desigualdade para tais comunidades. A população periférica, indígenas, quilombolas, trabalhadores agrícolas de baixa renda que dependem do solo para subsistência sofrem constantemente com a não preservação do meio ambiente.

Esses indivíduos lidam com consequências em diversos âmbitos de suas vidas, cada vez mais afastados da possibilidade de desenvolverem-se plenamente como seres humanos, a própria natureza das desigualdades geradas acaba resultando em um estado de inferioridade e invisibilidade social que dificulta mais ainda a ascensão social ou o simples acesso aos serviços essenciais para o gozo da vida em sociedade.

Os mecanismos e processos sociais movidos pelo racismo ambiental naturalizam as hierarquias sociais que inferiorizam etnias e percebem como vazios os espaços físicos onde territórios estão constituídos por uma população que se caracteriza por depender estreitamente do ecossistema no qual se insere. Em suma, trata-se aqui da construção e permanência de relações de poder que inferiorizam aqueles que estão mais próximos da natureza, chegando a torná-los invisíveis (Herculano, 2008, p. 17).

Isso sem entrar em aspectos não tão danosos, mas que continuam contribuindo para perpetuar este estado de invisibilidade social, como os aspectos de

lazer, por exemplo. A vulnerabilidade financeira é característica quase que inerente aos indivíduos integrantes das populações marginalizadas, e, assim sendo, questões como a privatização das praias e a dificuldade de acesso aos ambientes verdes de lazer acabam por lesar muito mais a parcela vulnerável da sociedade, já que a população mais abastada economicamente pode facilmente arcar com outros meios de lazer e diversão. A dificuldade de acesso ao bem público gerada por terceiro pode inclusive afetar diretamente a renda de um indivíduo marginalizado, situação configurada quando um morador de comunidade que trabalha como ambulante não tem acesso à orla da praia em razão da obstrução de caminho acessível por parte de algum resort ou hotel, por exemplo.

4 CONCLUSÃO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito metaindividual e determina que o meio ambiente seja bem jurídico público de uso comum, sendo dever da coletividade e do poder público preservarem a qualidade e o devido exercício de tal direito, entretanto, ao analisar brevemente o contexto nacional é possível identificar padrões que indicam grave desigualdade em relação ao acesso ao meio e ao modo de lidar com as consequências ambientais.

Determinadas populações encontram extrema carência e onerosidade ao lidar com as questões ambientais, impedidos de acessar determinado serviço essencial ou tendo o acesso cada vez mais dificultado em relação às opções de turismo ecológico, são diversas as formas que podem dar lugar ao racismo ambiental.

Diante de tal cenário fica evidente a necessidade de fortalecer o debate, a cobrança e a crença nos princípios que regem o ordenamento jurídico ambiental, tanto no âmbito da legislação nacional quanto na esfera internacional pública do direito ambiental, estes princípios e dispositivos são de extrema relevância e necessitam da coletividade no sentido de participação nas ações do poder público no intuito de criar um ambiente cada vez mais favorável e consciente.

Não há condição para o pleno desenvolvimento socioeconômico sem que seja assegurado o pleno acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, este, por sua vez, somente encontrará concretude na sociedade a partir do momento em que houver a educação ambiental coletiva com o fim de incentivar a participação

ativa da população, sendo necessário que o Estado intervenha para gerar tais incentivos e assegurar a tutela em relação a qualquer outro aspecto que possa vir a ser lesado, observando também, a necessidade de deliberar sobre alternativas para fomentar um desenvolvimento econômico sustentável, já que também não há a mínima possibilidade de manter um meio ambiente ecologicamente equilibrado em coexistência com um sistema capitalista que visa somente a produção e o acúmulo exacerbado em detrimento do meio.

O fortalecimento de todos esses pontos tem relevante valor social e carrega importante papel na luta contra a desigualdade das comunidades marginalizadas, é preciso que a informação seja disseminada até que estes indivíduos entendam a imprescindibilidade que o assunto carrega e qual seu papel diante do processo de marginalização constante que sofrem.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

BARSANO, Paulo R.; BARBOSA, Rildo P. **MEIO AMBIENTE - GUIA PRÁTICO E DIDÁTICO**. SRV Editora LTDA, 2019. *E-book*. ISBN 9788536532257. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536532257/>. Acesso em: 01 jun. 2024.

RONEI, Tiago S.; PIRES, Anderson S.; GIACOMELLI, Cinthia L F.; et al. **Meio ambiente**. Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595025738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595025738/>. Acesso em: 07 jun. 2024.

ABREU, Ivy S.; BUSSINGUER, Elda C A. **ANTROPOCENTRISMO, ECOCENTRISMO E HOLISMO: UMA BREVE ANÁLISE DAS ESCOLAS DE PENSAMENTO AMBIENTAL**. Derecho y Cambio Social, 2013. Disponível em: http://repositorio.fdv.br:8080/bitstream/fdv/914/1/escolas_de_pensamento_ambiental.pdf. Acesso em 07 jun. 2024.

CONCEIÇÃO, Sara M S F. **Antropocentrismo e Ecocentrismo: Convergências e Conflitos**. Faculdade Cenecista de Osório. Disponível em: <https://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/SIC/XIV/XIV/693.pdf>. Acesso em 02 jun. 2024.

JUBILUT, Líliliana L.; REI, Fernando Cardozo F.; GARCEZ, Gabriela S. **Direitos humanos e meio ambiente: minorias ambientais**. Editora Manole, 2017. E-book. ISBN 9788520455753. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520455753/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

VIANA, N. **O que são Minorias?**. Revista Posição, [S. l.], v. 3, n. 09, p. 27–32, 2022. Disponível em: <https://redelp.net/index.php/pos/article/view/147>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SILVESTRE, Agostinho Rodrigues; FERNANDES, Luís. **Trabalho e processos de marginalização social no século XXI: aproximações teóricas e dados estatísticos**. Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, v. 27, 2014. Disponível em: <http://aleph.letras.up.pt/index.php/Sociologia/article/view/1317>. Acesso em: 15 jun. 2024.

HERCULANO, Selene. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. Revista de gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente, v. 3, n. 1, p. 01-20, 2008. Disponível em: <https://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf>. Acesso em 15 jun. 2024.

HERCULANO, Selene; PACHECO, Tania. **Racismo ambiental, o que é isso**. Rio de Janeiro: Projeto Brasil Sustentável e Democrático: FASE, 2006. Disponível em: https://www.professores.uff.br/seleneherculano/wp-content/uploads/sites/149/2017/09/Racismo_3_ambiental.pdf. Acesso em: 17 jun. 2024.

Jesus, Victor de. **Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um continuum colonial chamado racismo ambiental**. Saúde e Sociedade [online]. v. 29, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020180519>. Acesso em: 17 jun. 2024.